



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000360442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2209902-22.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itapetininga, em que é embargante RÁDIO DIFUSORA DE ITAPETININGA LTDA FM, é embargado ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2209902-22.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Rádio Difusora de Itapetininga LTDA FM

Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição Ecad

Interessado: Waves Retransmissões e Comunicações Ltda

MM. Juiz de Direito: Aparecido César Machado

Comarca de Itapetininga - Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível

Voto nº 5800

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Ré contra o Acórdão que negou provimento ao recurso por ela interposto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Embargante quanto à contradição e omissão do acórdão sobre o argumento do cabimento de perícia para a apuração de valores, para os fins de coibir o excesso de execução e não sobre a rejeição da impugnação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios inexistentes. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Os embargos de declaração não são cabíveis para reanálise de mérito ou para modificar decisão já fundamentada, salvo em casos de erro material evidente, o que não se verifica no presente caso

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Tese de Julgamento: “Inexistência de vícios ensejadores de acolhimento. O Acórdão embargado analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais, chegando à correta resolução da questão conforme entendimento do Colegiado”.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16, EDcl no REspecial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por contra o Acórdão que deu negou provimento ao recurso interposto pela Embargante.

Insurge-se a Embargante, sustentando contradição e omissão do julgado, haja vista que não se trata da rejeição à impugnação, mas do pedido de prova pericial para apurar o excesso de execução, haja vista que houve excesso de execução. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para dar efeito modificativo ao julgado.

Contrarrazões de e-fls. 11/13.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos, quanto às contradições e omissões suscitadas, apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Em que pese a irresignação da parte embargante, a Turma Julgadora levou em consideração todas as questões

expostas nos autos e as circunstâncias do caso, achando-se suficientemente fundamentadas as conclusões alcançadas.

Neste sentido, as irresignações destacadas e o posicionamento deste Colegiado em relação ao caso concreto podem ser prontamente esclarecidos a partir da simples leitura do Acórdão publicado, sobretudo nas e-fls. 153 e 156, que expressamente abordou o pedido para produção de prova (sem grifo no original):

“Alegou excesso sem apontar, minimamente, onde se encontra ou em quais aspectos foi sobejado o montante apresentado pelo Credor, se limitando a impugnar genericamente os valores, postulando pela perícia contábil. O pedido subsidiário também não encontra respaldo, dado que os valores em comento são facilmente demonstráveis por mero cálculo aritmético, sendo dispensável a realização de perícia técnica em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da economia processual, afinal não devem ser permitidas diligências meramente protelatórias.”

Destaque-se que o próprio mérito debatido, e as fundamentações esclarecidas, já demonstram que não houve vício a respeito dos tópicos embargados, mas tão somente a adoção de um posicionamento por este Colegiado que foi desfavorável à pretensão da Embargante em relação aos temas que pretende modificar.

Finalmente, não se pode olvidar que “A mera irresignação do embargante, em busca de reformar o vaticínio das instâncias ordinárias, torna inviável o inconformismo da parte, haja vista a natureza dos embargos de declaração, os quais se prestam a sanar eventual omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade do julgado, e não a reapreciar a causa” (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.122.806-SP, 6ª Turma do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Superior Tribunal de Justiça, v.un., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, em 2/10/2014).

Em suma, o Acórdão Embargado não apresentou quaisquer vícios, pelo contrário, analisou integralmente todas as questões expostas nos autos principais e chegou à resolução da questão conforme entendimento do Colegiado.

Por fim, o tribunal não tem de rebater ponto por ponto dos argumentos expendidos nas razões ou contrarrazões apresentadas pelas partes, sendo suficiente o exame das questões fundamentais ao convencimento do Magistrado.

Previno a parte que a reiteração da oposição de recursos meramente protelatórios poderá ocasionar o arbitramento de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Isto posto, por meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora